

A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência

Entre a autovinculação e a revogação de precedentes

GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

Resumo: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem vacilado na definição do alcance da garantia constitucional da presunção de inocência. A controvérsia reside no estabelecimento do momento a partir do qual o condenado criminalmente pode começar a cumprir a pena. Nos últimos oito anos, o entendimento do STF mudou duas vezes. Em 2016, em quatro julgamentos, o STF asseverou ser possível o início da execução da pena após a condenação por um tribunal de segundo grau, mesmo que haja recurso pendente de apreciação por um tribunal superior. Contudo, ainda não se pode dizer que a Corte tenha assentado uma orientação definitiva sobre esse assunto. Uma nova mudança não está fora de cogitação. A oscilação decisória no STF gera insegurança jurídica, desigualdade e dificulta que o Tribunal cumpra suas principais funções de conferir higidez, coesão e estabilidade ao ordenamento jurídico constitucional e de elaborar precedentes confiáveis a serem seguidos pelos demais juízes e tribunais.

Palavras-chave: Suprema Corte. Presunção de inocência. *Stare decisis*. Mudança de jurisprudência. Segurança jurídica.

1. Introdução

É preciso, naturalmente, admitir que a jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possa ser modificada – entre outros motivos, para não acarretar o engessamento do Direito. Porém, devem-se estabelecer parâmetros normativos claros, objetivos e relativamente rígidos para balizar a superação da sua jurisprudência ou a revogação

Recebido em 31/10/17
Aprovado em 23/1/18

de seus precedentes, que, em qualquer caso, deve ser concebida como algo excepcional.

Contudo, não é incomum que a mudança do entendimento pretoriano decorra tão somente da alteração da composição do STF ou do STJ, quando então a discussão é reaberta para colher a opinião dos novos integrantes de uma Corte. Busca-se formar uma nova maioria a fim de viabilizar o abandono da tese jurídica até então prevalecente. Outras vezes, a virada na jurisprudência é resultado da revisão da posição individual de alguns ministros, mesmo sem ter havido modificação substancial na composição do tribunal.

O repositório jurisprudencial do STF é rico em exemplos de guinadas bruscas e repentinas em sua jurisprudência dominante¹. Houve situações em que o STF, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988), mais de uma vez mudou radicalmente sua compreensão sobre a interpretação e o alcance de uma mesma cláusula constitucional. Em outros casos, ele abandonou entendimentos pouco tempo depois de tê-los firmado.

O objetivo do presente ensaio é discorrer sobre o possivelmente mais emblemático (e ao mesmo tempo bastante atual) exemplo de oscilação na jurisprudência do STF, referente à controvérsia em torno do alcance do princípio fundamental da presunção de inocência ou da não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da CRFB. Ao fazê-lo, é necessário refletir sobre o papel confiado aos Tribunais Superiores pela CRFB e sobre a existência, ou não, do dever de autovinculação aos seus próprios julgados.

Em menos de oito anos, o STF reviu sua jurisprudência duas vezes, a última delas em fevereiro de 2016, por ocasião do julgamento do HC 126.292 (BRASIL, 2016a), hasteando a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete a garantia prevista no artigo 5º, LVII, da CRFB. No segundo semestre de 2016, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral e de ações declaratórias de constitucionalidade, o STF ratificou por duas vezes o entendimento sufragado no HC 126.292.

¹Vale mencionar, a título exemplificativo, alguns casos recentes: a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais movidas por empregados contra ex-empregadores, antes outorgada à Justiça estadual (BRASIL, 2005b); o direito ao creditamento de IPI nos casos de aquisição de insumos isentos ou com alíquota zero, em face do princípio da não cumulatividade (BRASIL, 2007c, 2008a); o cabimento de ação rescisória (BRASIL, 2017a) em matéria constitucional (BRASIL, 2014c); o prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores não pagos a título de FGTS alterado de 30 para 5 anos (BRASIL, 2015a); a possibilidade de quebra de sigilo bancário pelo Fisco sem autorização judicial (BRASIL, 2016b); a desnecessidade de autorização da Assembleia para a instauração de ação penal contra governadores (BRASIL, 2017g, 2017h, 2017i).

Embora tenha proferido recentes decisões acerca desse polêmico e relevante tema, ainda está muito acesa no STF a discussão sobre a abrangência da referida garantia constitucional. Há sinais de que, em breve, pode haver outra reviravolta na jurisprudência da Corte sobre o assunto.

2. Da função primordial do STF e do STJ: a defesa da ordem jurídica

Segundo Tunc (1978, p. 435-436), o papel primário, “unanimemente reconhecido”, de um tribunal de vértice é velar pela correta interpretação das regras jurídicas (*veiller à la bonne application des règles juridiques*) e assegurar ao Direito unidade, clareza e certeza (*d’assurer au droit unité, clarté, certitude*). A outra função, de natureza secundária, ligada ao interesse imediato dos litigantes, consiste em propiciar uma justa decisão para o conflito (TUNC, 1978, p. 437).

De forma semelhante, Silva (1963, p. 3) explica que todos os Estados têm um órgão jurisdicional de hierarquia superior aos demais, cuja principal finalidade é conferir uniformidade interpretativa aos textos legislativos. Ao mesmo tempo, os Estados criam instrumentos processuais para viabilizar que os litigantes submetam à apreciação do tribunal de cúpula a alegação de violação de alguma lei ou da Constituição. Dessa forma, a esses tribunais é outorgado o poder de assentar a última palavra sobre o verdadeiro sentido do preceito interpretado, conferindo certeza às regras de conduta e estabelecendo, para o futuro, modos de conduzir-se nos negócios jurídicos.

No Brasil, como é sabido, o STF e o STJ, ressalvadas as suas competências originária e recursal ordinária, funcionam como instâncias extraordinárias do Poder Judiciário. Na qualidade de órgãos judiciários de sobreposição, a sua mais relevante missão, instrumentalizada principalmente por meio dos recursos extraordinário e especial, é conferir unidade, certeza e coerência ao Direito constitucional e infraconstitucional federal, outorgando sentido aos textos legislados mediante a interpretação judicial e, por conseguinte, reduzindo a equivocidade dos seus enunciados linguísticos, com o que proporcionam coesão ideológica e sistematização jurisprudencial ao ordenamento jurídico (STRECK, 2004, p. 507).

Essa função é denominada nomofilática (*funzione nomofilattica* ou *funzione de nomofilachia*), consistindo, em síntese, na proteção da ordem jurídica objetivamente considerada. Por meio da nomofilaquia, busca-se garantir que a CRFB e as leis federais sejam interpretadas e aplicadas de

forma uniforme em todo o País, conferindo-se higidez ao ordenamento jurídico. Concretizam-se, por meio dela, princípios estruturantes do Estado de Direito, sobretudo a segurança jurídica e a igualdade².

Ademais, ao fixarem a “correta” interpretação da lei ou da CRFB, os julgados do STF e do STJ atendem à nomofilaquia e operam como paradigmas ou modelos decisórios para os outros tribunais e para a sociedade. É também atribuição primária desses tribunais, que exercem jurisdição sobre todo o território nacional, o desempenho da função paradigmática³.

O STF e o STJ não têm por vocação constitucional, senão de forma reflexa ou acessória, primar pela realização da justiça do caso concreto, prestando tutela jurisdicional direcionada imediatamente ao interesse subjetivo dos litigantes. A CRFB confiou essa função, conhecida como “dikelógica”⁴, aos órgãos das instâncias ordinárias do Poder Judiciário.

²O vocábulo *nomofilático*, esclarece Dantas (2012, p. 40-41), “deriva da junção de duas palavras de origem grega: *nómos*, que significa ‘uso’, ‘regra’, ‘norma’, ‘lei’, e *phylaktikós*, que significa ‘que tem a virtude de preservar ou conservar’. Daí a palavra *nomofilático*, que tradicionalmente assumiu o conceito de proteção da letra da lei, ter se consagrado nos meios jurídicos, especialmente a partir da Revolução Francesa, quando o apego à letra da lei foi levado a níveis exacerbados. A palavra, porém, a nosso ver, pode ser subtraída da ideologia maniqueísta em que foi concebida, de modo a significar, nos dias de hoje, simplesmente manutenção da inteireza do direito, e não mais estritamente da letra da lei”.

³A propósito, é bastante interessante a leitura do voto do ministro Edson Fachin no HC 126.292. O ministro faz uma excelente ponderação da garantia da presunção de não culpabilidade com as funções que a CRFB outorgou ao STF. Diz o ministro Fachin: “Creio que a esta Corte, pela Constituição, foi atribuído o elevado e precípuo papel de guardião da Constituição, cujo exercício se dá por meio da formulação de teses jurídicas, orientando e conferindo segurança jurídica na aplicação das normas constitucionais pelas instâncias jurisdicionais que a precedem. Da mesma forma, ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuído pela Constituição o elevado mister de unificar a interpretação do direito federal infraconstitucional. [...] O acesso individual às instâncias extraordinárias visa a oportunizar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercerem seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional. [...] A própria Constituição é que põe o Supremo Tribunal Federal primordialmente a serviço da ordem jurídica e apenas reflexamente a operar para apreciar situações de injustiças individuais” (BRASIL, 2016a, p. [20-24]). O ministro Teori Zavascki, relator do HC 126.292, emite opinião semelhante sobre o papel do STF. Vale mencionar este excerto de seu voto: “Não custa insistir que os recursos de natureza extraordinária não têm por finalidade específica examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação da higidez do sistema normativo. Isso ficou mais uma vez evidenciado, no que se refere ao recurso extraordinário, com a edição da EC 45/2004, ao inserir como requisito de admissibilidade desse recurso a existência de repercussão geral da matéria a ser julgada, impondo ao recorrente, assim, o ônus de demonstrar a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão controvertida. Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal somente está autorizado a conhecer daqueles recursos que tratem de questões constitucionais que transcendam o interesse subjetivo da parte, sendo irrelevante, para esse efeito, as circunstâncias do caso concreto” (BRASIL, 2016a, p. [15-16]). Também no âmbito do acórdão proferido no HC 126.292, com visão parecida, o ministro Luís Roberto Barroso asseverou em seu voto: “Como se sabe, nos tribunais superiores, como regra, não se discute autoria ou materialidade, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Os recursos extraordinário e especial não se prestam a rever as condenações, mas apenas a tutelar a higidez do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional” (BRASIL, 2016a, p. [41]).

⁴Explica Dantas (2012, p. 71) que a palavra *dikelógica*, de origem grega, “é composta pela partícula *dike*, que significa ‘justiça’, e pelo pospositivo *lógiko*, cujo significado é ‘re-

Atualmente, sob a égide do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015b), que buscou positivizar um sistema de precedentes vinculantes, mostra-se imprescindível a necessidade de o STF e o STJ prestarem deferência aos seus próprios acórdãos, notadamente àqueles proferidos pelo seu Plenário e pela sua Corte Especial, respectivamente.

3. Do dever de autorrespeito aos precedentes: a vinculação do STF e do STJ aos seus próprios julgados

O art. 926, *caput*, do CPC (BRASIL, 2015b) estabelece que todos os tribunais têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente. Tal obrigação visa a proporcionar a criação de um ambiente decisório mais isonômico e previsível, a exigir que os tribunais deem o exemplo (NEVES, 2016, p. 1.487).

Dogmaticamente, em poucas palavras, a exigência de integridade e de coerência está atrelada à concepção de Dworkin (2014, p. 271-287), que, partindo de um ideal político e da necessidade de observância de princípios fundamentais do sistema jurídico, preconiza que o tribunal deve analisar o Direito como um romance em cadeia. Sempre que vier a decidir um caso novo, deve tomar em consideração os seus precedentes, assim como o novo capítulo de um romance há de ser escrito levando-se em conta os capítulos anteriores.⁵

Em síntese: coerência quer dizer consistência, dever de não contradição da decisão atual em relação às anteriores. Integridade significa que as decisões de um tribunal devem revelar harmonia com o ordenamento jurídico considerado em sua totalidade, devendo os fundamentos determinantes do acórdão extrair legitimidade perante o Direito posto, sobretudo em face dos princípios constitucionais fundamentais.⁶

A estabilidade, por sua vez, associa-se à continuidade, à permanência, à preservação da jurisprudência. Retrata a necessidade de um tribunal aderir aos entendimentos já estabelecidos.

Aliás, as concepções de coerência, de integridade e, sobretudo, de estabilidade jurisprudencial remetem à doutrina do *stare decisis*, que

lativo à razão'. Assim, a função *dikelógica* está associada à busca de justiça no caso levado ao tribunal, mediante a correta aplicação do direito. Trata-se, pois, de tutela do chamado *ius litigatoris*".

⁵ Nesse sentido, ver Theodoro Júnior et al. (2015, p. 351-352).

⁶ "A integridade exige que as normas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção, uma instituição que aceite esse ideal irá, por vezes, afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo" (DWORKIN, 2014, p. 264). A propósito, ver também Zaneti Junior (2015, p. 1.316).

sustenta que as normas extraídas de uma decisão judicial devem ser aplicadas na solução de casos semelhantes no futuro, indicando a grande probabilidade de que uma futura causa faticamente assemelhada seja decidida da mesma maneira da anterior (*treating like cases alike*), com o que se promove concretamente os princípios da igualdade e da segurança jurídica, garantias fundamentais arroladas no art. 5º, *caput*, da CRFB.⁷

Em poucas palavras, o *stare decisis* preconiza que juízes e tribunais têm a obrigação de seguir as decisões já estabelecidas, aplicando as normas judiciais (*ratio decidendi*) anteriormente editadas (CHAMBERLAIN, 1885, p. 6).

Conforme salienta Eisenberg (1988, p. 48), o *stare decisis* incrementa também a confiança justificada (*justifiable reliance*) – subprincípio da segurança jurídica – a respeito do conteúdo do Direito vigente, permitindo que os cidadãos e as empresas possam, com boa dose de previsibilidade, pautar suas condutas e planejar suas atividades em conformidade com o ordenamento jurídico. Além disso, o *stare decisis* protege o precedente do individualismo dos juízes e da instabilidade do próprio Tribunal (BALEEIRO, 1968, p. 126-127).

De outro lado, como não poderia deixar de ser, a exortação legal a que os tribunais mantenham a sua jurisprudência íntegra, coerente e estável, estatuída no art. 926, *caput*, do CPC, não é obstáculo intransponível à superação de sua jurisprudência consolidada – denominada *overruling* nos países da tradição do *Common Law*.

Assim como as leis, com o passar do tempo também as decisões judiciais podem mostrar-se injustas, defasadas, inconsistentes ou inade-

quadas. A possibilidade de mudança da jurisprudência ou da revogação de precedentes é, pois, corolário da necessidade de se permitir a evolução do Direito (mediante sua adequação às novas demandas sociais) e, por conseguinte, a realização da justiça.

Sendo mutável a realidade social, é compreensível que, com o decorrer do tempo, a compreensão das normas jurídicas possa ser alterada, ainda que o texto legislado permaneça o mesmo, pelo que é absolutamente natural a evolução da jurisprudência através da revisão de teses jurídicas (MOREIRA, 2010, p. 4). Desse modo, não apenas ao legislador, mas também ao Judiciário, é afiançada a tarefa de acompanhar a evolução econômica, social, cultural e política da sociedade, podendo, para tanto, os tribunais modificar sua jurisprudência (NERY JÚNIOR, 2008, p. 95).

Assim, até mesmo como decorrência de um poder implícito (*implied power*), o órgão judicial que cria o precedente há que deter a prerrogativa legal de revogá-lo. Entretanto, a mudança de jurisprudência, sobretudo quando perpetrada de forma abrupta, produz um efeito desintegrador do Direito, rompendo a coesão do sistema jurídico (CIMARDI, 2015, p. 190-191).

É preciso que existam parâmetros claros e razoavelmente rígidos para a realização do *overruling*, inclusive com o escopo de limitar a discricionariedade ou a liberdade dos membros do tribunal, evitando-se mudanças de jurisprudência casuísticas ou arbitrárias, além de alterações bruscas.

Há razoável consenso no sentido de que o precedente anterior estará em condições de ser superado: a) ao deixar de corresponder aos padrões de congruência social (quando passa a negar as proposições morais, políticas e de experiência) ou de consistência sistêmica (quando não mais guardar coerência com

⁷ Nesse sentido, Dworkin (2002, p. 176) conceitua precedente como uma decisão anterior que, como fragmento da história política, oferece alguma razão para que outros casos sejam decididos de forma similar no futuro.

outras decisões); e b) se os valores subjacentes à doutrina do *stare decisis* (igualdade, segurança jurídica, proteção da confiança justificada, prevenção contra a surpresa injusta, etc.), quando em face de outros valores, não mais justificarem a preservação do precedente (EISENBERG, 1988, p. 104-105).

De um lado, valores ligados à justiça (necessidade de eliminação de uma norma obsoleta ou equivocada) e, de outro, à segurança jurídica (certeza, previsibilidade, proteção da confiança e estabilidade), devem ser concretamente sopesados para legitimar o abandono de um entendimento consolidado. Ou seja: a legitimidade da mudança de entendimento impõe um contundente discurso de justificação, devendo o afastamento (*departure*) do precedente original ser expressamente tematizado e debatido, qualquer que seja a tradição jurídica (BUSTAMANTE, 2012, p. 388).

Em boa hora, esse sopesamento de valores foi positivado pelo legislador processual por meio das regras dispostas nos §§ 3º e 4º do art. 927 do CPC, que estipulam, respectivamente, que

na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica” e que “a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (BRASIL, 2015b).⁸

⁸ Observa-se que o CPC, como era de se esperar, não impede o abandono dos precedentes. Estabelece, porém, balizas mais rígidas para que o STF e o STJ os revoguem, com o intento de evitar constantes idas e vindas de sua jurisprudência em períodos relativamente curtos.

Assim, o STF e o STJ devem demonstrar, mediante fundamentação adequada e específica, a existência de razões suficientemente robustas para levar a cabo a modificação da sua jurisprudência, bem como ponderar sobre a necessidade de modular no tempo os efeitos da decisão que culminou na superação do entendimento até então consolidado, atribuindo-lhe eficácia prospectiva com o objetivo de mitigar os possíveis abalos e transtornos causados nas relações jurídicas já travadas sob a égide do entendimento anterior.⁹

Noutro giro, vale ressaltar que o dever de respeito às decisões pretéritas não se dirige apenas aos juízos e tribunais inferiores, mas também e particularmente ao próprio órgão jurisdicional que as cunhou. Daí se falar em *stare decisis* horizontal e *stare decisis* vertical, ou em eficácia horizontal e vertical dos precedentes, para se referir, respectivamente, ao dever de autorrespeito de um determinado órgão jurisdicional aos seus julgados e de vinculação de juízos e tribunais inferiores às decisões de Cortes Superiores.

Dois dispositivos do CPC (BRASIL, 2015b) – o art. 927, V, que estipula que os tribunais devem observar “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”,

Guardadas as devidas proporções, pode-se afirmar que o CPC, nos arts. 926 e 927, encampou a doutrina do *normally binding precedent*, adotada pela *House of Lords* a partir da proclamação do *Practice Statement* em 1966, quando foi abandonado o *strictly binding precedent*, que preconizava caber exclusivamente ao Legislativo o poder de revogar um precedente judicial por ela editado.

⁹ Neste sentido, diz Barroso (2006, p. 275): “se a cada momento o Judiciário pudesse modificar o seu entendimento sobre a legislação em vigor e atribuisse às novas decisões efeitos retroativos, instalar-se-ia a absoluta insegurança jurídica. Nada do que ocorreu no passado poderia ser jamais considerado definitivo pelos particulares, já que, a qualquer momento, a questão poderia ser revista por um novo entendimento do Judiciário. É evidente que uma construção nesse sentido seria totalmente incompatível com a ordem constitucional brasileira. A ‘bontade’ de que no Brasil até o passado é incerto não fornece boa doutrina”.

e o art. 926, *caput*, que lhes impõe a obrigação de manter a jurisprudência íntegra, coerente e estável – consubstanciam o fundamento jurídico infraconstitucional da obrigação de autovinculação dos tribunais aos seus próprios precedentes. Nesses dispositivos repousa a base legal da eficácia vinculante horizontal das decisões judiciais.¹⁰

Apesar de ser uma exigência indistintamente direcionada a todo e qualquer tribunal, em virtude das relevantíssimas funções nomofilática e paradigmática que exercem como órgãos de sobreposição na estrutura do Poder Judiciário, a importância do respeito ao autoprecedente é bastante mais acentuada na atividade jurisdicional a cargo do STF e do STJ.

Um tribunal de cúpula que não outorgar a necessária deferência aos seus próprios julgados, modificando-os constantemente ou criando subterfúgios para não os aplicar, não gozará do respeito e nem inspirará a confiança justificada na sociedade e nos demais juízos inferiores¹¹ e, por consequência, falhará no cumprimento de suas missões mais relevantes. Especificamente no que se relaciona ao STF, a força normativa da CRFB está indissolúvelmente conectada à estabilidade das suas decisões (MARINONI, 2007, p. 13), pois elas não serão capazes de conferir higidez à ordem jurídica objetiva e nem servirão como mecanismos eficazes de orientação normativa, deixando de fornecer pautas de conduta confiáveis para as pessoas em geral e modelos decisórios seguros para os juízes das instâncias inferiores.

Da atenta compreensão do art. 927, V, do CPC, infere-se que as decisões do Pleno do STF obrigam não apenas às suas duas turmas (que em hipótese alguma podem divergir da orientação plenária), mas também ao próprio Plenário¹².

¹⁰ Há quase 12 anos, antes do efetivo despertar do interesse de parcela da doutrina pelo estudo da dogmática dos precedentes vinculantes, o ministro do STJ Humberto Gomes de Barros fez a seguinte advertência: “O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Seção – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la” (BRASIL, 2005a, p. [1]).

¹¹ Nesse sentido, Taruffo (2011, p. 149) assevera que “uma corte que, sobre a mesma questão, cambiasse cada dia uma opinião, teria bem escasso respeito e violaria qualquer princípio de igualdade dos cidadãos perante a lei. Justificar-se-ia, por isso, e com sólidas razões, um grau elevado de força do autoprecedente, ou até mesmo, um vínculo formal da corte a seguir os seus próprios precedentes”.

¹² Vale repisar que a vinculação neste caso não se dá de forma absolutamente inflexível, sendo viável, observadas os parâmetros delineados no § 4º do art. 927, que o Pleno do STF promova a substituição de um entendimento jurisprudencial sobre uma questão

Por outro lado, por não haver hierarquia entre as duas turmas do STF, o *stare decisis* não opera entre elas; ou seja, os arestos de uma turma não obrigam à outra, que pode decidir de forma diversa. Porém, porque o julgado de uma turma faz surgir uma “fumaça do bom direito” perante a sociedade, na medida em que a decisão desse órgão fracionário há que ser concebida como uma interpretação possível e razoável do texto legal, deve a outra se manifestar expressamente sobre os argumentos adotados no acórdão-paradigma, cabendo-lhe o ônus de demonstrar que existem melhores razões jurídicas para tomar uma decisão em sentido diverso.

Caso seja constatada divergência de entendimento entre as duas turmas sobre uma mesma controvérsia, os ministros do STF devem – com a brevidade possível, valendo-se dos instrumentos processuais destinados a uniformização de sua jurisprudência – levar a discussão ao Pleno para que seja definitivamente estabelecida a solução da questão e fixada a derradeira interpretação da CRFB, salvaguardando, com isso, os princípios da segurança jurídica e da igualdade e restabelecendo a integridade e a coerência da ordem jurídica.

4. Das constantes oscilações decisórias do STF envolvendo a presunção de inocência: a violação ao dever de autovinculação aos seus julgados

A controvérsia jurídica referente ao alcance do princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade), estampado no

constitucional controvertida por outro, o que pode conduzir, inclusive, a uma mutação constitucional.

art. 5º, LVII, da CRFB, talvez seja o exemplo mais emblemático de reiteradas mutações constitucionais promovidas pelo STF por meio da abrupta modificação de sua jurisprudência e também da incompreensível insurgência de alguns de seus ministros contra as decisões do Pleno.

Somente nos últimos oito anos, o STF promoveu duas reviravoltas em sua jurisprudência e já dá sinais de que poderá realizar uma nova mudança de entendimento.

No HC 68.726¹³, julgado em 28/6/1991, já sob o império da CRFB, em decisão unânime¹⁴, o Pleno do STF decidiu que a ordem de prisão decorrente de sentença condenatória confirmada pela segunda instância não colide com a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade.

Esse entendimento foi posteriormente reafirmado em diversos acórdãos proferidos pelo

¹³“HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. INVOCAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 669. A ORDEM DE PRISÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECRETO DE CUSTODIA PREVENTIVA, DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA OU DE DECISÃO DE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU E DE NATUREZA PROCESSUAL E CONCERNE AOS INTERESSES DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL OU DE EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA, APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFLITA COM O ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. DE ACORDO COM O PAR. 2 DO ART. 27. DA LEI N 8.038/1990, OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL SÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANTIDA, POR UNANIMIDADE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONTRA A QUAL O RÉU APELARA EM LIBERDADE, EXAURIDAS ESTAO AS INSTANCIAS ORDINARIAS CRIMINAIS, NÃO SENDO, ASSIM, ILEGAL O MANDADO DE PRISÃO QUE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU DETERMINA SE EXPECA CONTRA O RÉU. HABEAS CORPUS INDEFERIDO” (BRASIL, 1992, p. 209).

¹⁴A votação contou com a participação de 8 dos 11 ministros da Corte. Não participaram deste julgamento os ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, os quais, possivelmente, divergiriam da maioria, o que conduziria a um julgamento não unânime, mas, ainda assim, por uma maioria expressiva de 9 votos a 2.

Tribunal, tendo vigorado no Pleno até o início de 2009.¹⁵

Contudo, em 5/2/2009, com a composição plenária significativamente alterada em relação à que participou do julgamento do HC 68.726¹⁶, o STF promoveu a primeira mutação constitucional quanto ao alcance da garantia da presunção de não culpabilidade prevista no art. 5º, LVII, da CRFB, assentando uma interpretação diametralmente oposta à anteriormente fixada.

No julgamento do HC 84.078 (BRASIL, 2010a), o Pleno do STF, por maioria de 7 votos a 4, suplantou o entendimento consolidado no HC 68.726. A Corte asseverou que a execução da sentença penal condenatória, na pendência de recursos excepcionais, é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, proibindo a prisão-pena antes do seu trânsito em julgado.

Naquela sessão, o STF vedou categoricamente a execução da pena enquanto não concluído o julgamento de recursos extraordinário ou especial, por entender que, antes do trânsito em julgado do decreto penal condenatório, somente seria possível a custódia de natureza cautelar, cuja decretação deveria ser devidamente fundamentada em elementos concretos que a justificassem. Os votos vencidos foram proferidos pelos ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. O ministro Gilmar

¹⁵Ver Brasil (1994, 1997, 2004, 2006a, 2007a). Contudo, vale frisar que, antes mesmo do julgamento plenário do HC 84.078 (BRASIL, 2010a), ambas as turmas do STF proferiram acórdãos adotando o entendimento da proibição da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, insurgindo-se contra a tese fixada pelo Pleno no HC 68.726, que ainda estava formalmente em vigor. Neste sentido, ver Brasil (2006b, 2007b, 2008b, 2012b, 2014a).

¹⁶Somente os ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Veloso ainda estavam no STF quando da conclusão do julgamento do HC 84.078 em 2009.

Mendes, então presidente do Tribunal, acompanhou a maioria da Corte.

Na semana seguinte ao julgamento do HC 84.078, o Pleno do STF, no RHC 93.172 (BRASIL, 2011), apreciado em 12/2/2009, autorizou os ministros a decidir monocraticamente ações e recursos versando sobre a execução provisória da pena. Esse novo entendimento passou a ser seguido por ambas as turmas do STF.¹⁷

Todavia, apenas sete anos após a realização desse *overruling*, o Pleno do STF dispôs-se a reapreciar a controvérsia concernente à possibilidade do início da execução da pena fixada em sentença condenatória após o esgotamento das instâncias ordinárias, mas cujo acórdão do tribunal de origem foi atacado por recurso extraordinário ou especial.

Ao julgar o HC 126.292¹⁸, em 17/2/2016, com a composição majoritária modificada¹⁹, o STF promoveu nova mutação constitucional (o segundo *overruling*), restabelecendo a interpretação delineada no HC 68.726 (BRASIL, 1992). A Corte proclamou a tese de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afir-

¹⁷Ver Brasil (2009, 2010b, 2012a, 2013, 2011, 2014b).

¹⁸CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2016a, p. [1]).

¹⁹Seis dos 11 ministros que participaram do julgamento do HC 84.078 (Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Menezes Direito) não mais integravam o STF quando do julgamento do HC 126.292.

mado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal” (BRASIL, 2016a, p. [1]).

No mesmo ano, já na vigência do CPC, em 10/11/2016, o STF no Plenário Virtual, por maioria de 6 votos a 4²⁰, no ARE 964.246 com repercussão geral reconhecida (BRASIL, 2016c), reafirmou a tese cunhada no HC 126.292, a fim de que ela fosse obrigatoriamente replicada pelos juízes e tribunais em todos os processos judiciais em curso no País.

Finalmente, em sessão realizada no dia 5/10/2016, com base nos mesmos fundamentos estabelecidos no HC 126.292, o Plenário do STF, por 6 votos a 5, negou a concessão de liminares nas ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44²¹, ratificando, uma vez mais, a possibilidade de execução da pena após a condenação criminal em segundo grau, ainda que na pendência do julgamento de recursos excepcionais. Ficaram vencidos neste julgamento os ministros Marco Aurélio, relator, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, em parte, o ministro Dias Toffoli.

A despeito da recente tese jurídica firmada e reafirmada ao longo do ano de 2016, já há diversas decisões monocráticas posteriores que colidem frontalmente com o entendimento estabelecido pelo Pleno do STF nos quatro processos supracitados.²²

A título de ilustração, no *Habeas Corpus* 138.337, em 16/11/2016, apenas seis dias depois de o Plenário Virtual do STF julgar o ARE 964.246, o ministro Marco Aurélio deferiu medida liminar para suspender a execução da pena de paciente já condenado em segunda instância. O ministro teceu duras críticas ao procedimento adotado pelo tribunal, pontuou que as decisões tomadas nos citados precedentes não têm força vinculante e – o que é mais surpreendente – externou a

²⁰ O ministro Dias Toffoli mudou parcialmente seu entendimento, para admitir a execução provisória apenas após o julgamento do recurso especial pelo STJ e a ministra Rosa Weber – que havia votado pela manutenção do entendimento anterior assentado no HC 84.078 – não se manifestou no prazo regimental, razão pela qual o resultado do julgamento foi de 6 votos a 4, e não de 7 votos a 4, como ocorreu no HC 126.292, julgado pelo plenário meses antes.

²¹ Em 5/3/2018, os acórdãos ainda estavam pendentes de publicação.

²² O ministro Marco Aurélio concedeu, monocraticamente, diversas liminares em *habeas corpus*, contrariando o entendimento formado no HC 126.292 e no ARE 964.246. Ver Brasil (2017c, 2017o, 2017p, 2017q, 2018a). À revelia do entendimento do Plenário do STF firmado no HC 126.292, o ministro Ricardo Lewandowski também proferiu decisões liminares, como, por exemplo, as proferidas no HC 137.063 (BRASIL, 2017l), HC 145.856 (BRASIL, 2017j), HC 140.217 (BRASIL, 2017b) e no HC 144.908 (BRASIL, 2017f). No HC 144.908, o ministro Lewandowski asseverou que “o art. 5º, LVII, da Constituição de 1988 reforça a fumaça do bom direito que exala dos presentes autos, ao determinar que ‘ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória’” (BRASIL, 2017f, p. 114). Como se nota, a plausibilidade jurídica da pretensão fundou-se em tese categoricamente rechaçada pelo Pleno do STF.

sua insurgência em face do Pleno do Tribunal que integra ao sustentar a necessidade de exercer resistência democrática e republicana.²³

Ante a explícita recusa de alguns ministros – vencidos nos julgamentos anteriores – em aderir à orientação colegiada assentada pelo Pleno da Corte, já se nota que a controvérsia concernente à interpretação e ao alcance do art. 5º, LVII, da CRFB ainda não foi definitivamente dirimida.

Certo é que, em dado momento, o Pleno do STF voltará a debruçar-se sobre o tema, porquanto pendente ainda de julgamento o mérito das ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44. Nada obsta, ademais, dada a relativa facilidade de instauração da jurisdição do STF, que, por meio de outro recurso extraordinário ou de um *habeas corpus*, tal controvérsia seja levada em breve para reapreciação da Corte.

Em maio de 2017, por meio de declarações à imprensa²⁴, o ministro Gilmar Mendes, que integrou a corrente vencedora favorável à possibili-

²³ Em sua decisão, o ministro Marco Aurélio aduziu o seguinte: “O fato de o Tribunal, no denominado Plenário Virtual, atropelando os processos objetivos acima referidos, sem declarar, porque não podia fazê-lo em tal campo, a inconstitucionalidade do artigo 283 do mencionado diploma legal, e, com isso, confirmando que os tempos são estranhos, haver, em agravo que não chegou a ser provido pelo Relator, ministro Teori Zavascki – agravo em recurso extraordinário nº 964.246, formalizado, por sinal, pelo paciente do *habeas corpus* nº 126.292 –, a um só tempo, reconhecido a repercussão geral e ‘confirmado a jurisprudência’, assentada em processo único – no citado *habeas corpus* –, não é obstáculo ao acesso ao Judiciário para afastar lesão a direito, revelado, no caso, em outra cláusula pétrea – segundo a qual ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ – incisos XXXV e LVII do artigo 5º da Lei Fundamental. Ao tomar posse neste Tribunal, há 26 anos, jurei cumprir a Constituição Federal, observar as leis do País, e não a me curvar a pronunciamento que, diga-se, não tem efeito vinculante. De qualquer forma, está-se no Supremo, última trincheira da Cidadania, se é que continua sendo. O julgamento virtual, a discrepar do que ocorre em Colegiado, no verdadeiro Plenário, o foi por seis votos a quatro, e o seria, presumo, por seis votos a cinco, houvesse votado a ministra Rosa Weber, fato a revelar encontrar-se o Tribunal dividido. A minoria reafirmou a óptica anterior – eu próprio e os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Tempos estranhos os vivenciados nesta sofrida República! Que cada qual faça a sua parte, com desassombro, com pureza d’alma, segundo ciência e consciência possuídas, presente a busca da segurança jurídica. Esta pressupõe a supremacia não de maioria eventual – segundo a composição do Tribunal –, mas da Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete, inclusive o Supremo, seu guarda maior. Em época de crise, impõe-se observar princípios, impõe-se a resistência democrática, a resistência republicana” (BRASIL, 2017q, p. [7-8]). Cumpre registrar que outros ministros, vencidos no julgamento do HC 126.292, ressaltando seu entendimento pessoal, têm aplicado a tese firmada, no sentido da possibilidade de início da execução da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo tribunal de segundo grau. Nesse sentido, foi a recente decisão monocrática, proferida em 5/6/2017, pelo ministro Celso de Mello, decano da Corte, no HC 135.100 (BRASIL, 2018b), em que ele, invocando expressamente o princípio da colegialidade, tornou sem efeito liminar anteriormente deferida, e indeferiu o pedido de concessão de *habeas corpus*. No mesmo sentido, ver Brasil (2017e). O ministro Dias Toffoli que, como já frisado, posteriormente ao julgamento do HC 126.292, modificou, em parte, seu entendimento, também tem seguido o entendimento ainda predominante do tribunal, fixado neste julgado. Nesse sentido, ver decisão monocrática por ele exarada no HC 148.062 em 20/9/2017 (BRASIL, 2017m).

²⁴ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-26/gilmar-estuda-rever-entendimento-execucao-antecipada-pena>>; <<https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-estuda-rever-prisao-apos-segunda-instancia-21395908>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

dade de execução da pena após a confirmação da sentença condenatória por um órgão colegiado de segundo grau, afirmou que estava inclinado a rever parcialmente seu entendimento, cogitando publicamente a possibilidade de aderir ao entendimento do ministro Dias Toffoli, no sentido de admiti-la apenas após o julgamento do recurso especial pelo STJ. A tendência de sua possível mudança de opinião foi também ventilada, em *obiter dictum*, no voto que proferiu, em 23/5/2017, no HC 142.173 (BRASIL, 2017d).

Em decisões mais recentes (BRASIL, 2017k, 2017n), mesmo sem encampar abertamente ao entendimento do ministro Dias Toffoli, o ministro Gilmar Mendes concedeu liminares em *habeas corpus* para determinar a suspensão da execução provisória das penas de condenados em segunda instância.

A revisão da posição do ministro Gilmar Mendes²⁵, caso venha a se concretizar quando do julgamento final das ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44, provavelmente conduzirá a mais uma guinada na jurisprudência do STF (o terceiro *overruling*), visto que se formará nova maioria de votos para restabelecer a tese da proibição da execução imediata da pena após a condenação em segunda instância.²⁶

5. Conclusão

O cenário acima traçado é verdadeiramente preocupante, visto que a instabilidade decisória em questão de tamanha sensibilidade jurídica e

²⁵ Vale destacar que o ministro Gilmar Mendes, no julgamento do HC 84.078, votou contra a execução da pena na pendência de recursos excepcionais, acompanhando a maioria dos ministros, tendo mudado de opinião em 2016 por ocasião da apreciação do HC 126.292.

²⁶ O provável novo entendimento do ministro Gilmar Mendes, pela possibilidade de execução da pena tão somente após o julgamento do recurso especial interposto perante o STJ, não prevalecerá no Plenário do STF, pois somente o Ministro Dias Toffoli comunga dessa mesma opinião. Contudo, os votos dos ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, ao sustentarem a necessidade de aguardar o julgamento pelo STJ, assentam, por decorrência lógica, a impossibilidade de execução da pena logo após a condenação em segunda instância quando tiver sido interposto recurso especial. Assim, com a mudança de posição do ministro Gilmar Mendes (que perfilhou a corrente atualmente prevalecente, fixada no HC 126.292), apenas cinco ministros permanecerão defendendo a tese da imediata execução da pena após o julgamento em segunda instância, quórum insuficiente para sustentá-la, dado que haverá seis votos contrários e, por conseguinte, formando nova maioria na Corte para restabelecer o entendimento anterior, fixado em 2009 no HC 84.078. Além do mais, não se pode olvidar a hipótese de que, a qualquer tempo, uma vez ventilada nos gabinetes do STF a possibilidade real de se promover uma outra mudança de orientação, um novo recurso extraordinário ou um *habeas corpus* também seja levado novamente a plenário por algum dos ministros buscando restabelecer a tese sufragada no HC 84.078 ou, ao menos, firmar uma tese intermediária, que não permita a execução da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias enquanto pendente recurso especial ao STJ, mas autorizando-a na pendência de recurso extraordinário (e, portanto, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória).

social, como a relativa ao alcance da garantia constitucional fundamental da presunção de inocência, perturba o sistema jurídico e desorienta a sociedade.

Vislumbra-se, nas constantes idas e vindas do STF, uma atuação em alguma medida disfuncional da Corte, que culmina na mitigação da própria força normativa da CRFB. Ao agir assim, o Tribunal não exerce, em plenitude, as funções primárias de defesa da ordem constitucional objetivamente considerada (nomofilática) e de fornecer modelos de pautas de conduta adequadas, à luz da CRFB, para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a sociedade (paradigmática).

Independentemente de qual o entendimento venha a prevalecer, ainda que possa ser questionado pela doutrina e pela sociedade ou que seja mais ou menos garantista, uma vez tomada a decisão, o STF deve zelar pela integridade, coerência e estabilidade de sua jurisprudência, velando pela permanência da tese que estabelecer.

É preciso que o STF assuma um papel central e decisivo que contribua para a formação de uma cultura pretoriana em que predomine uma visão institucional da Corte; que seus precedentes sejam compreendidos como representação da posição do Tribunal, e não como o resultado da soma da opinião de seus ministros retratada em seus votos e que pode ser livremente modificada a qualquer momento.

O princípio da colegialidade deve sobrepor-se ao individualismo de cada membro da Corte, pois representa uma importante ferramenta de manifestação da democracia no processo deliberativo-decisório dos tribunais. É incompreensível que decisões monocráticas sejam proferidas em dissonância com a voz ecoada do Plenário. Se nem as turmas do STF podem contrariar as decisões de seu Pleno (art. 927, V, e art. 926, *caput*, ambos do CPC), com muito maior razão não poderiam seus ministros contrariá-las.

A vontade institucional do STF, consubstanciada na corrente que sufragou a “correta” interpretação constitucional, deve ser respeitada tanto pela minoria da Corte, que no processo argumentativo-deliberativo não fez vingar seu entendimento, quanto pela própria maioria, que não deve, pela mera modificação de suas convicções pessoais, mudar seus votos. O acórdão há que ser visto como a posição definitiva (ainda que não imutável) e unitária (ainda que tenha havido votos divergentes) do Tribunal.²⁷

²⁷ A propósito, essa parece ser a compreensão da ministra Rosa Weber. Em seu voto proferido no HC 126.292, a ministra ponderou: “Ocorre que tenho adotado, como critério de julgamento, a manutenção da jurisprudência da Casa. Penso que o princípio da segurança jurídica, sobretudo quando esta Suprema Corte enfrenta questões constitucionais, é muito caro à sociedade, e há de ser prestigiado. Tenho procurado seguir nessa linha. Nada impede que a jurisprudência seja revista, por óbvio. A vida é dinâmica, e a Constituição

As decisões do STF devem prevalecer e ser respeitadas não por serem necessariamente as mais corretas ou justas, mas sim por emanarem do órgão de cúpula do Poder Judiciário, encarregado pela CRFB de dar a última palavra sobre o sentido e o alcance de seus princípios e regras.²⁸

Seus julgados geram legítimas expectativas no meio social, inspirando confiança justificada naqueles que fiaram suas condutas de acordo com a orientação assentada pela Corte. Não há liberdade sem segurança jurídica. Não existe autonomia individual sem o prévio e inequívoco conhecimento do Direito como um todo, no qual se inclui a jurisprudência do STF. Sem a satisfatória cognoscibilidade do Direito e a adequada previsibilidade das possíveis consequências de suas condutas, as pessoas deixam de ser capazes de planejar seu futuro, ficando parcialmente tolhida sua liberdade de ação (ÁVILA, 2011, p. 177).

Tem-se, portanto, que o dever de autorrespeito do STF às suas próprias decisões emerge da própria CRFB, que exige a concretização, no plano material, das regras e princípios abstratamente positivados em seu texto escrito, notadamente da segurança jurídica e a igualdade, pilares do Estado de Direito, e que o posicionou como o órgão de cúpula do Poder Judiciário e lhe confiou a sua guarda.

Atualmente, a ideia de autovinculação ganhou ainda mais destacada importância na medida em que o CPC intentou positivizar um sistema de precedentes, outorgando força vinculante a determinadas decisões dos tribunais superiores, especialmente do STF.

O funcionamento adequado do sistema de precedentes constitucionais obrigatórios tem como pressuposto básico que o STF se curve às suas decisões²⁹. Para que possa exigir respeito aos seus precedentes é imprescindível que, antes, a Suprema Corte e os seus ministros os respeitem.

Os §§ 3º e 4º do art. 927 do CPC são altamente salutares para tentar mitigar a prática ainda relativamente comum, inclusive no âmbito do

comporta leitura atualizada, à medida em que os fatos e a própria realidade evoluem. Tenho alguma dificuldade na revisão da jurisprudência pela só alteração dos integrantes da Corte. Para a sociedade, existe o Poder Judiciário, a instituição, no caso o Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 2016a, p. [55]).

²⁸Nesse sentido, o ministro Edson Fachin, em seu voto proferido no HC 126.292, parafrazeando o *Justice* Robert Jackson, juiz da *Supreme Court* dos Estados Unidos entre 1941 e 1954, pondera que “não há dúvida de que se houvesse uma super Suprema Corte, uma porção substancial de nossos julgados também seria reformada. Nós não temos a última palavra por sermos infalíveis; somos infalíveis por termos a última palavra” (BRASIL, 2016a, p. [20]).

²⁹Evidentemente, malgrado tenha sido, em sede infraconstitucional, instituído pelo CPC, o sistema de precedentes vinculantes não se restringe às causas cíveis, abrangendo também as questões criminais, como é o caso da interpretação da garantia da presunção de não culpabilidade. A eficácia vinculante dos precedentes do STF decorre diretamente da CRFB, sendo indiferente se a controvérsia decidida pelo STF, em casos repetitivos ou não, é de natureza cível ou criminal.

STF, de se promoverem bruscas modificações de entendimento, às vezes em curto intervalo temporal, sem apresentar justificativas efetivamente robustas para realizá-las e sem avaliar as consequências práticas dessas alterações, especialmente em face dos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da proteção da confiança³⁰.

Quer à luz da CRFB, quer da legislação infraconstitucional processual, o STF tem o dever de evitar mudanças casuísticas de entendimento promovidas ao sabor da vontade individual de seus ministros ou de uma maioria ocasionalmente formada em decorrência da alteração da composição da Corte, o que, a toda evidência, tem ocorrido com relação à interpretação do princípio da presunção de inocência.

Urge que o STF externar uma posição verdadeiramente definitiva e clara acerca do alcance do princípio da presunção de inocência, evitando-se o prolongamento de incertezas e de especulações quanto a esse assunto.

Sobre o autor

Guilherme Bacelar Patrício de Assis é mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; doutorando em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; juiz federal.
E-mail: gbacelarpa@yahoo.com.br

Título, resumo e palavras-chave em inglês³¹

THE VOLATILITY IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT'S DECISIONS ABOUT THE GUARANTEE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE: BETWEEN SELFCONSTRAINT AND OVERRULING

ABSTRACT: The Brazilian Supreme Court (STF) has hesitated on ruling the boundaries of the constitutional guarantee of the presumption of innocence. The controversy lies in establishing the moment from which the convicted defendant can start serving the sentence. In the last eight years, the STF changed its position on such matter twice. In 2016, in four cases, the STF ruled that is possible to execute the sentence after a conviction in a criminal case passed by a court of appeals even if there is a special or an extraordinary appeal pending review in the highest courts of Brazil. Nevertheless, it cannot be said that the Court has settled a definitive guidance on this issue yet. A new overruling is not out of the question. The volatility in the Brazilian Supreme Court's decisions creates

³⁰ A rigor, como já frisado, a jurisprudência somente poderia ser alterada quando não mais atendesse aos padrões de congruência social ou de consistência sistêmica.

³¹ Sem revisão do editor.

legal uncertainty, inequality and hinders the Court from achieve its main functions of providing consistency, cohesion and stability to the legal system and establishing reliable precedents to be followed by other judges and courts.

KEYWORDS: SUPREME COURT. PRESUMPTION OF INNOCENCE. STARE DECISIS. OVERRULING. LEGAL CERTAINTY.

Como citar este artigo

(ABNT)

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência: entre a autovinculação e a revogação de precedentes. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 217, p. 135-156, jan./mar. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p135>.

(APA)

Assis, G. B. P. de (2018). A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência: entre a autovinculação e a revogação de precedentes. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 55(217), 135-156. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p135

Referências

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2011.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARROSO, Luís Roberto. Mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária: segurança jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 261-288, abr./jun. 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 68.726-1/DF. Impetrante: Fernando Eduardo Ayres da Motta. Paciente: Marco Antonio da Fonseca Loureiro. Relator: Min. Néri da Silveira. *Diário da Justiça*, 20 nov. 1992. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71186>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 71.124-1/RJ. Impetrante: Clovis Sahione et al. Paciente: Eliane de Souza Alfradique. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. *Diário da Justiça*, 23 set. 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72907>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 74.983-6/RS. Impetrante: Gerson G. da Silva. Paciente: Mário Somensi. Relator: Min. Carlos Velloso. *Diário da Justiça*, 29 ago. 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75650>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso em habeas corpus n. 84.846-0/RS. Recorrente: Adão Andrade Porto. Recorrido: Superior Tribunal de Justiça. Relator:

Min. Carlos Velloso. *Diário da Justiça*, 5 nov. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382881>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial n. 593.309/DF. Agravante: Jadyr Valladares da Fonseca Filho et al. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. *Diário de Justiça*, 23 nov. 2005a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=590037&num_registro=200500512888&data=20051123&formato=PDF>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Conflito de competência n. 7.204-1/MG. Suscitante: Tribunal Superior do Trabalho. Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Carlos Britto. *Diário da Justiça*, 9 dez. 2005b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 86.628-0/PR. Impetrante: Beno Brandão et al. Paciente: Domilson José Rabello; Leonardo de Oliveira. Relator: Min. Joaquim Barbosa. *Diário da Justiça*, 3 fev. 2006a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368237>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 85.209-2/SC. Impetrante: Jeremias Felsky. Paciente: Antônio Kruczkiewicz. Relator: Min. Marco Aurélio. *Diário da Justiça*, 5 maio 2006b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=358753>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 90.645-1/PE. Impetrante: Wendell Siqueira Ferraz et al. Paciente: Regiene de Souza Pereira. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Menezes Direito. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 nov. 2007a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=494640>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 91.232-0/PE. Impetrante: Sonilda de Lima e Silva Gomes et al. Paciente: Jefferson Murilo da Silva. Relator: Min. Eros Grau. *Diário da Justiça Eletrônico*, 7 dez. 2007b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=499428>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 370.682-9/SC. Recorrente: União. Recorrido: Indústria de Embalagens Plásticas Guará Ltda. Relator: Min. Ilmar Galvão. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. *Diário da Justiça Eletrônico*, 19 dez. 2007c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=503002>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 353.657-5/PR. Recorrente: União. Recorrido: Madeira Santo Antônio Ltda. Relator: Min. Marco Aurélio. *Diário da Justiça Eletrônico*, 7 mar. 2008a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20080306_041.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 85.417-6/RS. Impetrante: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota et al. Paciente: Luiz Antônio Grechi Gheller. Relatora: Min. Ellen Gracie. Relator para o acórdão: Min. Eros Grau. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 nov. 2008b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561151>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 93.062-0/MG. Impetrante: Marcelo Leonardo et al. Paciente: Luciano Geraldo Alves de Matos. Relator: Min. Carlos Britto. *Diário da Justiça Eletrônico*, 13 mar. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=580951>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 84.078-7/MG. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Paciente: Omar Coelho Vitor. Relator: Min. Eros Grau. *Diário da Justiça Eletrônico*, 26 fev. 2010a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 104.632/RS. Impetrante: Juliana Jahn. Paciente: Humberto Silva. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. *Diário da Justiça Eletrônico*, 15 out. 2010b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=615493>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus n. 93.172/SP. Recorrente: Wagner Bizari. Recorrido: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Cármen Lúcia. *Diário da Justiça Eletrônico*, 6 maio 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622572>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na ação cautelar n. 2.410/RJ. Autor: Flávia Bach da Fonseca. Réu: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Marco Aurélio. *Diário da Justiça Eletrônico*, 4 maio 2012a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1962364>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 92.284/ES. Impetrante: Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho et al. Paciente: Idelson Soares da Cruz. Relator: Min. Celso de Mello. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 nov. 2012b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3087314>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo n. 682.013/SP. Agravante: Daliléia Raposo da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Rosa Weber. *Diário da Justiça Eletrônico*, 6 fev. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3383561>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 94.476/SP. Impetrante: Paulo Henrique Batista. Paciente: Dabner Júnior de Oliveira. Relator: Min. Celso de Mello. *Diário da Justiça Eletrônico*, 12 fev. 2014a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5264730>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 117.897/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Jhonatas Gomes Vergílio. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. *Diário da Justiça Eletrônico*, 17 fev. 2014b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5282445>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 590.809/RS. Recorrente: Metabel Indústria Metalúrgica Ltda. Recorrido: União. Relator: Min. Marco Aurélio. *Diário da Justiça Eletrônico*, 24 nov. 2014c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303880>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo n. 709.212/DF. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Ana Maria Movilla de Pires e Marcondes. Relator: Min. Gilmar Mendes. *Diário da Justiça Eletrônico*, 19 fev. 2015a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7780004>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015b.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 126.292/SP. Impetrante: Maria Claudia de Seixas. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Min. Teori Zavascki. *Diário da Justiça Eletrônico*, 17 maio 2016a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 601.314/SP. Recorrente: Marcio Holcman. Recorrido: União. Relator: Min. Edson Fachin. *Diário da Justiça Eletrônico*, 16 set. 2016b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11668355>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo n. 964.246/SP. Recorrente: M.R.D. Recorrido: Ministério Público do Estado de São

Paulo. Relator: Min. Teori Zavascki. *Diário da Justiça Eletrônico*, 25 nov. 2016c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20161124_251.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 343. In: _____. *Súmula do STF*: atualizado em 1º de dezembro de 2017. Brasília: STF, 2017a. p. 196-197. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar no habeas corpus n. 140.217/DF. Paciente: Sami Kuperchmit. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 fev. 2017b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20170213_029.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar no habeas corpus n. 142.869/MT. Impetrante: Valber da Silva Melo et al. Paciente: Laurenio Lopes Valderramas. Relator: Min. Marco Aurélio. *Diário da Justiça Eletrônico*, 4 maio 2017c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20170503_091.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 142.173/SP. Impetrante: Miriam Piolla. Paciente: Bruno Papai Diniz. Relator: Min. Gilmar Mendes. *Diário da Justiça Eletrônico*, 6 jun. 2017d. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20170605_118.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário n. 615.931/MG. Agravante: José Francisco Cabral. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Celso de Mello. *Diário da Justiça Eletrônico*, 16 jun. 2017e. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13043952>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar no habeas corpus n. 144.908/RS. Impetrante: Anamaria Prates Barroso. Paciente: Edison de Alencar Hermel. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 jun. 2017f. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20170626_140.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.797/MT. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intimado: Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. Relator: Min. Celso de Mello. Redator para acórdão: Min. Roberto Barroso. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 ago. 2017g. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312411982&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.798/PI. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intimado: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Relator: Min. Celso de Mello. Redator para acórdão: Min. Roberto Barroso. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 ago. 2017h. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312410816&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.764/AC. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intimado: Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator: Min. Celso de Mello. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. *Diário da Justiça Eletrônico*, 15 ago. 2017i. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13350803>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 145.856/SP. Impetrante: Robson Thomas Moreira et al. Paciente: Alvaro Augusto Rodrigues. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. *Diário da Justiça Eletrônico*, 22 ago. 2017j. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20170821_185.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 146.815/MG. Impetrante: Luis Alexandre Rassi et al. Paciente: Vicente de Paula Oliveira. Relator: Min. Gilmar Mendes.

Diário da Justiça Eletrônico, 24 ago. 2017k. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20170823_187.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 137.063/SP. Impetrante: João Carlos Campanini et al. Paciente: Aladio Palmieri Jose Adriano. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 set. 2017l. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20170913_208.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 148.062/PR. Impetrante: Alessandro Silverio et al. Paciente: Jose Ary Nassiff. Relator: Min. Dias Toffoli. *Diário da Justiça Eletrônico*, 22 set. 2017m. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=313581892&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Terceira extensão na medida cautelar no habeas corpus n. 146.818/ES. Requerente: José Tasso Oliveira de Andrade. Relator: Min. Gilmar Mendes. *Diário da Justiça Eletrônico*, 17 out. 2017n. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20171016_236.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 138.088/RJ. Impetrante: Sergio Chastinet Duarte et al. Paciente: Helio Lucena Ramos da Silva. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 nov. 2017o. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14120273>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 138.086/DF. Impetrante: Fernando Fragoso et al. Paciente: Rodrigo Silveirinha Correa. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. *Diário da Justiça Eletrônico*, 6 dez. 2017p. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14180099>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 138.337/SP. Impetrante: Marcelo Dini et al. Paciente: Rosangela Gomes da Silva. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. *Diário da Justiça Eletrônico*, 19 dez. 2017q. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14221942>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 138.092/RJ. Impetrante: Manuel de Jesus Soares. Paciente: Axel Ripoll Hamer. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. [2018a]. [Acórdão encontrava-se ainda pendente de publicação na data de 5/3/2018]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5080483>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no habeas corpus n. 135.100/MG. Agravante: Leonardo Coutinho Rodrigues Cipriano. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. *Diário da Justiça Eletrônico*, 20 fev. 2018b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20180219_030.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CHAMBERLAIN, Daniel Henry. *The doctrine of stare decisis: its reasons and its extent*. New York: Baker, Voorhis & CO Publishers, 1885.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. *A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Império do direito*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

EISENBERG, Melvin. *The nature of the common law*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ações repetitivas e julgamento liminar. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 858, p. 11-19, abr. 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5.

NERY JÚNIOR, Nelson. Boa-fé objetiva e segurança jurídica: eficácia da decisão judicial que altera jurisprudência anterior do mesmo tribunal superior. In: FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antonio; NERY JÚNIOR, Nelson. *Efeito ex nunc e as decisões do STJ*. Barueri: Manole, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: jusPODIVM, 2016.

SILVA, José Afonso. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUNC, André. La Cour Suprême idéale. In: BELLET, Pierre; TUNC, Andre (Dir.). *La Cour Judiciaire Suprême: une enquête comparative*. Paris: Economica, 1978.